



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016.

Emenda: *“Dispõe sobre a Taxa de Coleta de remoção e destinação de lixo.”*

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data da Chegada: 12/12/2016

Data da Entrada: 12/12/2016

- CÓPIA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente e demais Vereadores:

Encaminho, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre **A TAXA DE COLETA DE REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO** deste Município.

Através do PROCESSO Nº 4548/2015 do e. Tribunal de Contas deste Estado, concernente à auditoria realizada no tocante a temática "RECEITA", algumas ações a serem adotadas por diversos municípios foram indicadas. Dentre elas, no que diz respeito a este Município, está justamente a regulamentação da taxa de coleta de lixo, com a definição dos fatos geradores e dos fatos que serão passíveis de tributação.

Considerando tais eventos, o Município fora notificado para que enviasse Projeto de Lei a esta Augusta Câmara no intuito de estabelecer os fatos geradores da taxa em tela, com a definição dos fatos jurídicos que serão passíveis de tributação.

Nossa Carta Magna, em seu art. 145, inciso II, autoriza a instituição, pelos Municípios, de "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*".

Por meio da SÚMULA VINCULANTE 19, o e. STF firmou entendimento que "*A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal*", portanto, a instituição e cobrança da Taxa de Coleta de Remoção e Destinação de Lixo se mostram perfeitamente legais.

Importa consignar que a taxa de coleta de lixo está prevista no Código Tributário Municipal (CTM), no Capítulo IV, Seção III, que trata "DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS", que também elenca as taxas de limpeza pública e iluminação pública. Ora, na referida notificação do TCES, ainda foi determinada a elaboração de projeto de lei com o fim de revogar legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento das taxas de limpeza e iluminação pública, pela inconstitucionalidade das mesmas. Assim, objetivando consolidar a legislação municipal, entendeu-se mais indicado a elaboração de um projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÁ
Estado do Espírito Santo



de lei envolvendo apenas a taxa de coleta de lixo, com a consequente revogação total da Seção III, do Capítulo IV, do CTM.

Merece frisar que, por meio da Lei Municipal nº 3.061/2002, instituiu-se a Contribuição para custeio da Iluminação Pública, donde se verifica que desde então a "Taxa de Iluminação Pública" não mais existia, porém, ela, até o momento, não foi devidamente revogada do CTM, motivo pelo qual o TCES apontou para a confecção de projeto de lei para tanto.

Lado outro, a taxa de coleta de lixo restou regulamentada pelo Decreto nº 3.856/1998, que também normatizou a Planta Genérica de Valores atual deste Município, todavia, a colocação desses tributos numa mesma norma se mostra equivocada, já que independentes.

Assim sendo, solicito a apreciação pelos Nobres Edis do Projeto de Lei Complementar incluso, o qual tenho certeza que será devolvido com a devida aprovação o mais urgente possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016

APROVADO 1ª VOTAÇÃO
Em, 19 de 12 de 2016


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

**DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA
DE REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE
LIXO.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, passa a ser disciplinada por esta lei.

Art. 2º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo, a ser paga anualmente, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º - O sujeito passivo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§ 1º - Considera-se como imóvel a unidade autônoma com inscrição no Cadastro Técnico deste Município.

§ 2º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 4º - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços.

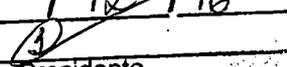
Art. 5º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo será calculada em função de utilidade e da área edificada do imóvel, observando-se a seguinte tabela:

TCRD= m² edificado x UFG/TIU

ONDE:

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 21 de 12 de 2016


Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo



TIPOS DE IMÓVEIS POR UTILIDADE (TIU)	UFG
Unidades Residenciais	0,20
Comércio/serviços	0,22
Industrial	0,20
Agropecuária	0,20

Art. 6º - O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo poderão ser efetuados juntamente com o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicando-se as normas relativas a este imposto ou, separadamente, neste caso, aplicando-se as normas previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Sempre será garantida ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo independente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 7º - O recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 8º - Não se inclui nas disposições desta lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos de serviços da saúde, objeto de legislação específica.

Art. 9º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Complementar nº 01/98 deste Município.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Seção III, do Capítulo IV, que compreende os arts. 115, 116, 117 e 118, da Lei Complementar nº 01/98 deste Município.

Guaçuí, 25 de novembro de 2016.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5012/16 Data 24/11/2

Interessado: Gabinete da Prefeita

Favorecido: _____

ASSUNTO

Elaboração de Projeto de Lei

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>24/11/16</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete da Prefeita



GAB/OF/Nº496-A/16/PMG

Guaçuí-ES, 24 de novembro de 2016.

Ao Ilmo. Sr.

Ailton da Silva Fernandes

Procuradoria Geral do Município

Senhor Procurador,

Considerando o recebimento da Notificação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Processo nº 4548/2015, venho solicitar a esta Procuradoria Geral do Município providências para elaboração de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação, regulamentando a cobrança da Taxa de Coleta de Remoção e Destinação de Lixo e ainda, conforme determinado no processo supracitado, solicito revogação total da Seção III, do Capítulo IV do CTM – Código Tributário Municipal.

Sendo o que nos cumpre para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lucia Costa
Prefeita Municipal de Guaçuí



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 94/2015
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "TAXA DE COLETA DE REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ARTIGO 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei complementar nº 006/2016 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre a taxa de Coleta de Remoção e Destinação de Lixo do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

A Constituição Federal, no seu artigo 145, II, assegura que taxa é o tributo exigido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A taxa de coleta é dívida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Acerca da instituição da taxa de coleta de lixo, tem-se que a legislação que ampara sua cobrança na atualidade é formada pela Lei federal 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Decreto 7.0404, que regulamenta esta lei Federal e a lei Federal 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 19 e 26, dispõe:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

A Lei federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, em seu artigo 29, dispõe:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

Acerca da Constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo, em decisão sobre a matéria no AI nº 636.315-3 o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou:

"É específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar

prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral".

O fato gerador da taxa de coleta de lixo está vinculado a prestação do serviço de recolhimento específico e divisível, qual seja, remoção de lixo domiciliar.

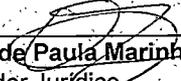
Vale ressaltar que, tendo em vista que a matéria aqui disciplinada é de competência de lei complementar, está deverá ser obrigatoriamente passar por duas discussões e votações, nos termos do artigo 225, paragrafo único do Regimento Interno.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

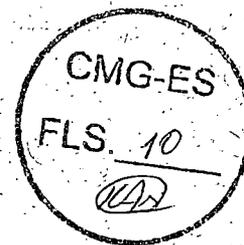
Guaçuí-ES, 15 de dezembro de 2016.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016 - “Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Remoção e Destinação do lixo”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº. 006/2016, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 16 de dezembro de 2016.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

- Presidente -

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei Complementar nº 006/2016 -
Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Remoção e Destinação do lixo.
Autoria: Executivo Municipal.

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 006/2016, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí-ES., 16 de dezembro de 2016.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA

- Relator -

JOSÉ LUIZ PIROVANI

- Presidente -

RUBENS MARCELINO DE SOUZA

- Membro -